

ILUSTRÍSSIMA SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC/ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE/COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Att.: Vivianne Cunha Monteiro Dias
Presidente da Comissão Especial de Licitação

c/c: Autoridade Superior

REF.: Edital de Licitação Nº 002/2016 –SENAC/RN, na Modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA, cujo objeto constitui a “Contratação de Empresa Especializada em serviços de engenharia, objetivando a reforma do Hotel Escola SENAC Barreira Roxa, situado na Avenida Senador Dinarte Mariz, nº 4020 – Via Costeira, Parque das Dunas, Natal/RN.

CONSTRUTORA A. GASPAR S.A., pessoa jurídica de direito privado com sede em Natal (RN), na Rua Jundiaí, n.º 332, Tirol, CEP 59.020-120, e inscrita no CNPJ sob o n.º 08.323.347/0001-87, por meio de seu representante legal, comparece respeitosamente perante V. Sa. para, com fulcro no item 27. do edital, Decreto nº 7.581 de 11 de outubro de 2011, Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pelas Leis Nº 8.883, de 8 de junho de 1994 e Nº 9.648, de 27 de maio de 1998 bem como o art. 5º, XXXIV, alínea “a”, da Constituição da República, art. 53 da Lei Nº 9.784/1999 e, ainda, Súmula Nº 473 do Supremo Tribunal Federal, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que declarou habilitada a empresa INNOVA RIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ Nº 06.181.476/0001-52.

Destaca a tempestividade das presentes razões recursais, em função da Ata da Comissão Permanente de Licitação – Análise dos Documentos de Habilitação. Habilitação e Inabilitação. Prazo Recursal. Realizada no dia 31 de outubro de 2016. Assim, considerando o feriado do dia 02.11.2016, o prazo de cinco dias úteis está estabelecido para o dia 08.11.2016.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com efeito suspensivo, em razão dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

1. BREVE INTRÓITO

Observa-se o que menciona o Art. 109, da Lei 8.666/93, e suas alterações posteriores:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

l-recursos, no prazo de 5(cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- (a) Habilitação ou inabilitação do licitante;**
- (b) Julgamento das propostas;**
- (c) Anulação ou revogação da licitação;**
- (d) Indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;**
- (e) Rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do artigo 79 desta Lei;**
- (f) Aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa. (...).”**

(GRIFO NOSSO)

O cabimento de recurso administrativo se sujeita à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito em questão. A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdícios de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido – vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado. O interesse de recorrer deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação do recorrente. A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação para caracterizar o interesse de recorrer. Não cabe interposição de recurso administrativo quando inexistir ato administrativo de cunho decisório. Apenas os atos administrativos de cunho decisório são aptos. (JUSTEN, 2012). Não existe ato administrativo quanto ao documento encaminhado que torne cabível o recurso administrativo. Essas condições aqui estão satisfeitas.

Segundo o Edital em tela, em seu item **“27. RECURSOS E RECLAMAÇÕES.”**, e subitens:

27. RECURSOS E RECLAMAÇÕES.

27.1 É facultado a qualquer Proponente formular reclamações e impugnações no transcurso das sessões públicas da licitação, para que constem em ata dos trabalhos.

27.2 As reclamações e recursos poderão ser interpostas no prazo no prazo máximo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de disponibilização da decisão no site do Senac ou da intimação feita na própria sessão pública, nos casos de habilitação ou inabilitação do Proponente, julgamento das propostas, anulação ou revogação da

CA

licitação, ficando as demais participantes intimadas desde logo para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

27.3 Os recursos interpostos fora do prazo não serão recebidos em face da preclusão da faculdade processual.

27.4 Nenhum prazo de recurso ou representação se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

(GRIFO NOSSO)

2. DOS FATOS

O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, através da sua Comissão Permanente de Licitação tornou pública a abertura da licitação na forma Concorrência Pública, tipo: Empreitada por Menor Preço Global, destinada à **“Contratação de Empresa Especializada em serviços de engenharia, objetivando a reforma do Hotel Escola SENAC Barreira Roxa, situado na Avenida Senador Dinarte Mariz, nº 4020 – Via Costeira, Parque das Dunas, Natal/RN.**

Às nove horas do dia **dezenove de outubro** do ano de dois mil e dezesseis, na Rua São Tomé, 444, Cidade Alta, Natal/RN, sede da Administração Regional do Senac RN, a Comissão Especial de Licitação reuniu-se para dar abertura à **Concorrência nº 002/2016 (Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia objetivando a reforma do Hotel Escola Senac Barreira Roxa, situado na Avenida Senador Dinarte Mariz, nº 4020, Via Costeira, Parque das Dunas, Natal/RN).**

O certame em referência foi publicado no Diário Oficial da União e no site do Senac/RN em 19/09/2016, sendo retirado por 60 (sessenta) empresas interessadas, conforme os autos do processo.

A sessão foi iniciada com o cumprimento dos presentes e em seguida foram solicitados os documentos de credenciamento, para verificação do atendimento das condições dispostas no Edital, e na mesma oportunidade foram recolhidos todos os envelopes das empresas participantes.

Compareceram à sessão, solicitando o credenciamento indicado no Edital, os representantes das seguintes empresas:

1. **Construtora Porto Ltda.**, CNPJ/MF nº 03.234.418/0001-51, representada pelo Sr. Abelardo Guilherme Barbosa Neto, CPF/MF nº 059.648.143-87.
2. **OIKOS Construções Ltda. EPP**, CNPJ/MF nº 81.051.666/0001-70, representada pelo Sr. Giuliano Balsini Meroli, CPF/MF nº 085.104.169-82.

3. **Times Engenharia Ltda.** CNPJ/MF nº 11.569.027/0001-16, representada pelo Sr. Felipe Maranhão Corte Leal, CPF nº 064.068.264-26.
4. **Certa – Construções Cíveis e Industrias Ltda.**, CNPJ/MF nº 08.210.031/0001-89, representada pelo Sr. José Wilson Fernandes de Freitas, CPF/MF nº 652.775.624-00.
5. **Tavares Mendonça Construções Eireli.**, CNPJ/MF nº 13.351.218/00001-32, representada pelo seu representante legal, o Sr. Marcos Fernandes Tavares Ferreira, CPF/MF nº 126.960.645-04.
6. **Construtora A. Gaspar S/A.**, CNPJ/MF nº 08.323.347/0001-87, representada pelo Sr. André Gaspar Dias, CPF/MF nº 026.360.994-41.
7. **INNOVA Rio Engenharia e Construções Ltda.**, CNPJ/MF nº 06.181.476/0001-52, representada pelo Sr. João Paulo Credmann Bottrel, CPF/MF nº 601.560.407-78.
8. **SERPE Serviços, Projetos e Execuções Ltda.** CNPJ/MF nº 01.737.254/0001-50, representada pelo Sr. Antônio Antonino Filho, CPF/MF nº 041.109.197-87.

A Comissão, conforme o subitem 21.4 aduz que “Após a rubrica dos documentos, inseridos nos envelopes nº 1, pela Comissão de Licitação e pelos presentes que assim o desejarem, a mesma cientificará aos interessados que o resultado da análise da Habilitação Preliminar e a data da sessão de abertura dos envelopes nº 2 será comunicada conforme estatuído no subitem 19.9.” Assim, registre-se que o resultado do julgamento será disponibilizado por e-mail e divulgado no site do Senac, tão logo seja finalizada a análise.

No dia 31 de outubro de 2016, na sede da Administração Regional do Senac RN, a Comissão Especial de Licitação reuniu-se para analisar os documentos de habilitação da licitação em epígrafe, conforme **Ata da Comissão Permanente de Licitação – Análise dos Documentos de Habilitação. Habilitação e Inabilitação. Prazo Recursal.**

Após analisar os documentos, e fazer algumas observações na referida Ata, a Comissão, por unanimidade, decidiu declarar habilitadas as empresas:

- ✓ **CONSTRUTORA A. GASPAR S/A; e**
- ✓ **INNOVA RIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**

E declarou inabilitadas as empresas:

- ✓ CONSTRUTORA PORTO LTDA;
- ✓ TAVARES MENDONÇA CONSTRUÇÕES LTDA;
- ✓ OIKOS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA;
- ✓ LOTIL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA;
- ✓ CERTA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA;
- ✓ SERPE- SERVIÇOS, PROJETOS E EXECUÇÕES LTDA;
- ✓ TIMES ENGENHARIA LTDA;
- ✓ HASTE HABITAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

"Nada mais havendo a registrar, eventuais reclamações e recursos poderão ser interpostos no prazo máximo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis pelas interessadas, contados da data de disponibilização da decisão, conforme subitem 27.2 do Edital, ficando as demais participantes intimadas, desde logo, para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do Recorrente, sendo-lhe assegurada vista dos autos.

A Presidente encerrou a sessão que deu origem à presente Ata, para, logo após, coletar assinaturas dos membros e convocados desta Comissão."

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

No que tange a equivocada Habilitação da empresa **INNOVA Rio Engenharia e Construções Ltda.**, que descumpriu exigências previstas no Edital, conforme veremos e está previsto no Instrumento convocatório, no item **14.1.1.4 Qualificação Técnica, na página 17:**

"14.1.1.5 Qualificação Técnica: A exigência da documentação relativa à qualificação técnica tem como finalidade comprovar a capacidade técnica teórica e prática, para atender qualitativa e quantitativamente ao exigido e limitar-se-á:

a) Comprovação do Proponente possuir capacitação técnico operacional mediante o fornecimento de, no mínimo, **um atestado de capacidade técnica de execução de obra que comprove a aptidão do Proponente em atividade pertinente e compatível** (entende-se por atividade pertinente e compatível qualquer atividade similar à relacionada ao objeto, **devendo o Proponente demonstrar já ter executado serviço similar ao objeto em licitação**) em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, atendendo à parcela de maior relevância técnica e valor significativo, fixada no subitem 4.2. O(s) mesmo (s) deverá(ão) ser fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado **devidamente registrado(s) no CREA ou CAU:**

(i) A comprovação de aptidão poderá ser comprovada através de certidões ou atestados de obras e serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Entende-se por obra e serviço similar de

complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, qualquer obra e serviço, cujo grau de complexidade, tanto do aspecto técnico quanto administrativo, é igual ou superior a da obra objeto da licitação.

(ii) O atestado ou declaração apresentado deverá comprovar, no mínimo:

- Execução ou reforma em edificação, com 3.300,00m² (três mil e trezentos metros quadrados) de área mínima construída, com, pelo menos, dois pavimentos, um térreo e um superior, contendo instalações elétricas, hidrossanitárias, dados e voz, águas pluviais e drenagem, SPDA, rede de combate a incêndio e acabamentos de revestimentos, todos em uma mesma edificação;
- Execução ou reforma em edificação, com, no mínimo, 65m³ (sessenta e cinco metros cúbicos) de estrutura em concreto armado em uma mesma edificação;
- Execução ou reforma em edificação com fornecimento e instalação completa de sistema de ar condicionado com, no mínimo, 116TR (toneladas de refrigeração) numa mesma edificação;
- Execução de instalações de subestação abrigada igual ou superior a 300 KVA;
- Execução de instalações de uma unidade de elevador para, no mínimo, 4 (quatro) passageiros, com capacidade mínima de 300kg.

b) Comprovação de o Proponente possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional(is) de nível superior, engenheiro ou arquiteto, reconhecido(s) pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, **detentor(es) de atestado(s) ou declaração(ões) de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto desta licitação.**

(i) O(s) atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica do(s) profissional(is) deverá(ão) estar devidamente(s) registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, da região onde os serviços foram executados;

(ii) ***O(s) atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica do(s) profissional(is) deverá(ão) estar acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico– CAT, expedida(s) pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, da região onde os serviços foram executados, comprovando, para pessoa jurídica de direito público ou privado, que não o próprio Proponente (CNPJ diferente), os serviço(s) relativo(s) a:***

- Execução ou reforma em edificação com 3.300,00m² (três mil e trezentos metros quadrados) de área mínima construída, com, pelo menos, dois pavimentos, térreo e um superior, contendo instalações elétricas, hidrossanitárias, dados e voz, águas pluviais e drenagem, SPDA, rede de combate a incêndio e acabamentos de revestimentos, todos em uma mesma edificação;

- Execução ou reforma em edificação, com, no mínimo, 65m³ (sessenta e cinco metros cúbicos) de estrutura em concreto armado em uma mesma edificação;
- Execução ou reforma em edificação com fornecimento e instalação completa de sistema de ar condicionado com, no mínimo, 116TR (toneladas de refrigeração) numa mesma edificação;
- Execução de instalações de subestação abrigada igual ou superior a 300 KVA;
- Execução de instalações de uma unidade de elevador para, no mínimo, 4 (quatro) passageiros, com capacidade mínima de 300kg."

(GRIFO NOSSO)

A **INNOVA Rio Engenharia e Construções Ltda.** (doravante apenas como designada INNOVA), apresentou na sua documentação de Habilitação para comprovação de qualificação técnica diversos documentos, no entanto, os documentos deixam de atender ao especificado no instrumento convocatório (*devidamente(s) registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, da região onde os serviços foram executados*) e até mesmo a doutrina dos procedimentos licitatórios para obras e serviços de engenharia e a legislação profissional vigente, uma vez que também não atendem as peculiaridades exigidas para fins de comprovação técnica.

Os respectivos documentos (Qualificação Técnica) estendem-se das páginas 000080 a 00221 do caderno de documentos de habilitação da empresa ora em análise. Da avaliação individual de cada um desses documentos pode-se extrair, em síntese que:

1. CAT Nº 44844/2016 do profissional Engenheiro Civil João Paulo Credmann Bottrel – pág. 000080 a 000100 da respectiva documentação de habilitação – apresenta uma CAT, acompanhada de atestado assinado apenas pelo Sr. Antônio Nunes Pires Filho, Secretário Obras Públicas e Urbanismo, Secretário Municipal de Habitação;
2. CAT Nº 45688/2016 do profissional Engenheiro Eletricista Rodrigo Moura Fernandes – pág. 000101 a 000121 da respectiva documentação de habilitação – apresenta uma CAT, acompanhada de atestado assinado apenas pelo Sr. Antônio Nunes Pires Filho, Secretário Obras Públicas e Urbanismo, Secretário Municipal de Habitação;
3. CAT Nº 46388/2016 do profissional Engenheiro Mecânico Ivson Marques – pág. 000122 a 000143 da respectiva documentação de

- habilitação – apresenta uma CAT, acompanhada de atestado assinado apenas pelo Sr. Antônio Nunes Pires Filho, Secretário Obras Públicas e Urbanismo, Secretário Municipal de Habitação;
4. CAT Nº 566594/2011 do profissional Engenheiro Civil Antônio Maurício Souza – pág. 000144 a 000148 da respectiva documentação de habilitação – apresenta uma CAT, acompanhada de atestado assinado apenas pelo Sra. Luiza Pechman;
 5. CAT Nº 56259/2015 do profissional Engenheiro Civil Antônio Maurício Souza – pág. 000149 a 000152 da respectiva documentação de habilitação – apresenta uma CAT, acompanhada de atestado assinado apenas pelo Sr. Adilson Gomes dos Santos;
 6. CAT Nº 56254/2015 do profissional Engenheiro Eletricista Rodrigo Moura Fernandes – pág. 000153 a 000156 da respectiva documentação de habilitação – apresenta uma CAT, acompanhada de atestado assinado apenas pelo Sr. Adilson Gomes dos Santos;
 7. CAT Nº 38175/2016 do profissional Engenheiro Mecânico Ivson Marques – pág. 000157 a 000160 da respectiva documentação de habilitação – apresenta uma CAT, acompanhada de atestado assinado apenas pelo Sr. Adilson Gomes dos Santos;

O fato é que não foram apresentados se quer um atestado de capacidade técnica de execução de obra que comprova a aptidão do Proponente em atividade pertinente e compatível nas áreas da Engenharia Civil e Engenharia Elétrica devidamente registrado em Conselho Profissional compatível. Nenhum dos atestados apresentado está devidamente(s) registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, da região onde os serviços foram executados.

Os atestados enumerados descumprem pré-requisito essencial que é a deferência por parte de profissional devidamente habilitado perante o Sistema Confea/Crea para desempenhar a mesma atividade, pois só o profissional equivalente pode aferir a perfeita execução dos serviços devidamente executados e de forma satisfatória, de acordo com Resolução específica do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, a Resolução Nº 1025, de 30 de Outubro de 2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia-Confea:

“Seção II

Do Registro de Atestado

Art. 57. é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante **com o objetivo de fazer**



prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas. Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."

(GRIFO NOSSO)

Ou seja, a prova técnica apenas deve ser comprovada por meio de documento Atestado ou Laudo devidamente assinado por profissional devidamente registrado e que detenha as mesmas atribuições do profissional que executou os serviços para a sua devida comprovação técnica, pois assim estão delineadas as atribuições profissionais pelo Sistema Confea/Crea. De modo que, os documentos apresentados, inquestionavelmente, não produzem o efeito de prova ou comprovação técnica **de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos do objeto em licitação**, essencial a contabilização para a habilitação técnica da empresa ora impugnada (INNOVA).

A ausência dos documentos inviabilizam a continuidade da empresa INNOVA no respectivo certame licitatório pelas ausência de profissional habilitado **que ateste a execução de obra ou a prestação de serviço e identifique seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas, nos atestados apresentados e devidamente vinculados as CAT's**.

De outra senda, ao se anexar um novo rol de CAT's há que se observar que: a Certidão de Acervo Técnico-CAT sob números 69367/2016 do profissional João Paulo Credmann Bottrell RNP 1981105782, Engenheiro Civil (00170 a 00185); CAT nº 69372/2016 do profissional Antônio Maurício Souza RNP 1978101897, Engenheiro Civil (pág. 00186 a 00201); CAT 69377/2016 do profissional Ivson Marques RNP 1983105228 (pág. 00202 00211), Engenheiro Mecânico; e CAT Nº 69378/2016 do profissional Rodrigo Moura Fernandes; não apresentam se quer atestados de execução da prestação dos serviços

devidamente vinculados aos respectivos documentos logo se quer poderá cogitar comprovar a detenção de acervo técnico com esses documentos.

Sendo assim, fica claro, que mesmos nas Certidões de Acervo Técnico com Atestados de Execução de Serviços a documentação apresentada pela empresa INNOVA deixa de atender aos requisitos legais exigíveis pelo Sistema Confea/Crea para registros de Atestados para fins de qualificação técnica, e deixa de atender ao procedimento essencial de prova técnica uma vez que as aptidões para fins de prova deixaram de ser observadas nos atestados descritos acima sob a numeração 1,2,4,5,6 e 7, bem como pelas CAT's que não apresentam atestados vinculados. Sendo a documentação insuficiente para a comprovação requerida no edital.

Está translúcida a conclusão, de que a empresa **INNOVA Rio Engenharia e Construções Ltda.** deixou de atender aos itens **14.1.1.4 Qualificação Técnica**, alíneas **(d, (i) e (ii))** e **(e, (i) e (ii))**, já supra destacados em recorte.

Habilitação é o procedimento administrativo externo, em que se reconhece a um determinado proponente a capacidade para participar de uma licitação determinada. Na verdade, a habilitação aperfeiçoa a aceitação do proponente pela administração pública, na medida em que esta o declara portador de **capacidade** jurídica, **técnica**, econômica, financeira, fiscal, para competir com os demais habilitados, na disputa do contrato objeto da licitação. A esse procedimento, alguns enfocam como fase e outros, como ato. Mas seja o fato como for – procedimento, fase ou ato – é igualmente chamado habilitação.

Diante disso, o que está em "*sketch*" é que os documentos apresentados não demonstram que o licitante (INNOVA) não atendeu aos requisitos editalícios deixando de comprovar aptidão por meio de atestados devidamente registrados que comprove possuir experiência anterior em contratação similar, uma vez que não obedeceram a legislação profissional específica quanto ao caso.

Trata-se, pois, de questão que deve inequivocamente ser tomada em conta na presente análise – notadamente porque a **habilitação, com o devido respeito, não se sustenta sob nenhum aspecto.**

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Recorrente pede a reconsideração da decisão de habilitação, ou a sua reforma pela d. Autoridade Superior, de modo a ser

considerado inabilitada a Empresa INNOVA por não ter comprovado todas as condições do edital.

Em caráter sucessivo, caso a d. Comissão repute existir alguma dúvida, protesta pela reabertura do certame para que seja feita nova diligência perante alguma instituição de engenharia (CREA-RN, p. ex.) para que sejam colhidos eventuais esclarecimentos complementares.

Termos em que,

Pede deferimento.

Natal (RN), 08 de novembro de 2016.



Arnaldo Neto Gaspar
Diretor